LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas
alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.
§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao
esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à
condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.
§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência
nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".
Art. 4°-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica,
deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir
sob a influência de álcool, punível com detenção. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.705,
<u>de 19/6/2008)</u>
Art. 5° As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados
nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das
emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que
identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu
consumo.
§ 1° As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em
estádios, veículos de competição e locais similares.
§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio
dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.
dob produced estarae meerades da exigencia de 3 2 de art. 5 desta Del.

.....